



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LÍDERANÇA DO PARTIDO NOVO**

Projeto de Lei Complementar nº 32/2021

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº _____

Acrescente-se à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), pelo artigo 1º do PLP 32/2021, o seguinte artigo 24-A:

Art. 24-A Os Estados e o Distrito Federal divulgarão, em portal conjunto, as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias nas operações e prestações interestaduais, conforme o tipo, devendo em tal site haver sistema único de apuração e recolhimento do tributo de maneira descentralizada.

§ 1º A implementação do sistema único de apuração e recolhimento acima referido será realizada no prazo máximo de 90 dias corridos a contar da data de promulgação da presente lei complementar.

§ 2º Enquanto os Estados não implementarem o sistema único de apuração e recolhimento não serão devidos juros e multa no recolhimento do DIFAL

§ 3º A apuração e o recolhimento do imposto devido nas operações e prestações interestaduais, de que trata a alínea “b” do inciso V do art. 11, observarão o definido em convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e, naquilo que não lhe for contrário, nas respectivas legislações tributárias estaduais.

§ 4º A falta de disponibilização do sistema único de apuração e recolhimento de que trata caput deste artigo, até a data prevista para seu funcionamento, não desonera o





CÂMARA DOS DEPUTADOS LÍDERANÇA DO PARTIDO NOVO

contribuinte das obrigações principais e acessórias de que trata o caput, conforme o disposto no § 2º deste artigo.”

§ 5º É obrigação dos Estados disponibilizar no presente site toda a gama de benefícios fiscais, regimes especiais etc que afetem a presente tributação permitindo o seu gozo aos contribuintes ou responsáveis que tenham ou não inscrição Estadual.

**Dep. Alexis Fonteyne
NOVO/SP**

Justificativa

O PLP visa regulamentar o DIFAL de operações e prestações de ICMS interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. Em sua maioria as normas vinculadas buscam garantir que os Estados de destino também possuam a possibilidade de receber os recursos de ICMS, conforme determina a Emenda Constitucional nº. 87/2015.

O texto do substitutivo apresentado no Parecer Preliminar de Plenário n. 1 fez alterações importantes no texto vindo do Senado e, dentre outros pontos, estabeleceu no art. 24-A que os Estados divulgarão em portal próprio as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias e que a partir do ano de 2023 a apuração do presente tributo será realizada de maneira centralizada no presente portal.

A iniciativa desse texto está correta. É preciso que se garanta a arrecadação do DIFAL ao mesmo tempo que se promove simplificação tributária ao contribuinte.

Existem três problemas básicos no DIFAL: (i) identificação dos benefícios fiscais no destino; (ii) cumprimento dos deveres instrumentais no destino; (iii) verificação de alíquota no destino; (iv) verificação do valor da operação no destino.

Essa situação dificulta a operação do sistema por aqueles que já estão situados como vendedores consolidados de mercadorias interestaduais, bem como facilita o ingresso de novos entrantes.

A presente emenda apresenta melhorias ao presente texto na tentativa de solucionar esses problemas e cria impulso para que os Estados conjuntamente façam a implementação da apuração centralizada do presente tributo.

A apuração centralizada não será dificultosa, pois os Estados podem se valer do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED ou a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, que já permitem tal funcionalidade.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LÍDERANÇA DO PARTIDO NOVO**

Para tanto colocamos que esse portal deve ser criado em 90 dias corridos e que enquanto tal sistema não for implementado não serão devidos juros e correção monetária ao contribuinte que não conseguir atender a todas as legislações existentes para apuração do tributo.

Assim, se garante ao mesmo tempo arrecadação, simplificação e não punição diante quaisquer equívocos que sejam implementados diante da complexidade do sistema.

**Dep. Alexis Fonteyne
NOVO/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214731396900>

